

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.059, DE 2008

Acrescenta dispositivo ao Código Civil, a fim de permitir a prestação de serviços na atividade-fim da empresa.

Autor: Deputado EDUARDO MOURA

Relator: Deputado RENATO MOLLING

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta dispositivo ao Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, estipulando que o contrato relativo à prestação de serviços pode versar sobre a prestação de serviços ligados às atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante.

Justifica o ilustre Autor que, apesar da prestação de serviços ser prevista como contrato civil no atual Código, a jurisprudência trabalhista tem, em vários casos, desconsiderado a natureza civil desse tipo de contrato, qualificando-o como vínculo empregatício, especialmente se a contratação for de serviços ligados à atividade-fim do tomador. No entanto, no seu entender, os requisitos previstos na CLT para caracterizar contrato de trabalho são claros, não havendo diferenciação legal entre atividade-meio e atividade-fim para efeitos dessa definição. Nesse sentido, a seu ver, cabe uma definição legal mais precisa, que permita a ampliação da contratação de prestadores de serviço, uma vez que não resta dúvidas sobre os requisitos que definem quando um contrato é caracterizado como vínculo empregatício ou não.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e de Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, que iniciará o exame da matéria, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da proposição.

O setor de serviços, nas economias modernas, é cada vez mais responsável pela geração de emprego e renda e tem assumido proporções crescentes nos produtos nacionais das nações desenvolvidas. Nesse sentido, é de se esperar que as relações contratuais envolvendo a prestação de serviços sejam cada vez mais complexas, demandando, por essa razão, aperfeiçoamentos legislativos que possam dar a necessária flexibilidade ao funcionamento dessa modalidade de atividade econômica, em benefício do seu crescimento e modernização ao longo do tempo.

A iniciativa legislativa em epígrafe nos parece tocar num ponto crucial dessa questão. A legislação brasileira, com toda razão, procura evitar que se utilizem modalidades de contratação de prestação de serviços como forma de burlar a legislação trabalhista, desprotegendo, dessa forma, os direitos dos trabalhadores. No entanto, como argumenta o ilustre Autor, o artigo 593 do Código Civil estabelece claramente que a prestação de serviços que não estiver sujeita às leis trabalhistas, ou a lei especial, será regida pelas disposições daquele Código. Nesse sentido, a própria legislação civil estabelece que, em primeiro lugar, deve-se verificar se estão presentes na relação os requisitos do contrato de trabalho e, só então, se pode configurar a mesma como um contrato de prestação de serviços.

Por essa razão, concordamos com o Autor que a distinção entre atividade-meio e atividade-fim da empresa contratante não caracteriza, *per se*, o vínculo empregatício. Este se encontra sujeito, isto sim, aos requisitos de pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade previstos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Assim, em uma relação de prestação de serviços onde não estejam caracterizados esses requisitos, a legislação civil poderá reger os contratos, independentemente de tais serviços estarem ligados às atividades-meio ou atividades-fim da empresa. A presente iniciativa pretende, justamente, deixar esse aspecto exposto na legislação, acrescentando um novo dispositivo ao Código Civil. A nosso ver, a proposta é meritória, porque, de um lado, permite que fique explícito no Código Civil que o contrato de prestação de serviços poderá versar sobre aqueles serviços ligados às atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante, ampliando, dessa forma, a possibilidade de contratação de prestadores de serviços. De outro, em nada interfere nos requisitos legais relativos à caracterização de vínculo empregatício, que mantém a sua prioridade em relação à legislação civil.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.059, de 2008.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RENATO MOLLING
Relator